AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP.

EDITAL N° 095/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025
PROCESSO Nº 13759/2025

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICADOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.

TROUPE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 66.106.600/0001-47 , com sua sede na Rod Prof. Zeferino Vaz, s/n, Km 146 700, CEP 13.159-899, Itapavussu, Cosmópolis/SP, neste ato representada por sua procuradora devidamente constituída, procuração em anexo, SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 300.296.898.64, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no na Lei 14.133/2021 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto pela empresa, CONSTRUAMBI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.275.825/0001-12, com sede à Rua Treze de Maio nº 1.925, Bairro Alto, Piracicaba - SP, CEP. 13.419.270

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica, a notificação acerca da interposição de recursos ocorreu em 10 de novembro de 2025. Em observância ao prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, o termo inicial para apresentação das razões recursais deu-se em 10/11/2025 (segunda-feira), findando-se, portanto, em 13/11/2025 (quinta-feira).

Dessa forma, verifica-se que o presente Recurso foi interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido por sua evidente tempestividade.

II - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUAMBI LTDA

A empresa CONSTRUAMBI LTDA interpôs recurso contra a decisão que habilitou as demais licitantes no âmbito do Pregão Presencial nº 013/2025, alegando, em síntese, supostos descumprimentos de exigências editalícias por parte das concorrentes.

Em suas razões, sustenta inicialmente que o certame deveria restringir-se exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos dos itens 4.1.1 e 4.1.2 do edital, requerendo, por consequência, a inabilitação das empresas TROUPE SOLUÇÕES LTDA, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por entender que não se enquadram nessa categoria.

Por fim, a CONSTRUAMBI sustenta que diversas concorrentes não teriam apresentado a Planilha de Composição de Custos (Anexo XII) de forma completa e detalhada, conforme exigido pelo item 7.1.4 do edital, requerendo a inabilitação das licitantes que não a tenham apresentado adequadamente, entre elas, novamente, a TROUPE BRASIL LTDA.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a inabilitação das empresas mencionadas e a reclassificação das propostas, sob o argumento de que tais medidas seriam necessárias para assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A- DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

A recorrente sustenta que o edital teria reservado a participação exclusivamente a ME/EPP. Essa tese não se sustenta quando confrontada com o objeto, a estrutura do edital e os princípios aplicáveis.

A leitura do capítulo “Condições de Participação” (item 4) em conjunto com os requisitos de qualificação técnica (item 8.5), econômico-financeira (item 8.4) e com o Termo de Referência revela um objeto de alta complexidade operacional, envolvendo gestão técnica de unidade ambientalmente sensível, com demanda de capacidade técnica comprovada, controles operacionais e atendimento a normas e licenças ambientais.

Nessa moldura, a expressão constante do item 4.1.1 (“itens do termo de referência serão de participação exclusiva para ME/EPP”) é incompatível com a própria lógica do certame, sinalizando padronização redacional alheia à especificidade do objeto. A leitura

correta afasta exclusividade generalizada e preserva o sentido do conjunto normativo: ampla participação de agentes aptos, com manutenção do tratamento favorecido às ME/EPP nos estritos termos da lei.

Ao analisar os parâmetros da Lei Complementar 123/2006 e sua aplicação adequada temos que o art. 48, I, da LC 123/2006 autoriza a destinação exclusiva a ME/EPP para itens de até R$ 80.000, desde que compatíveis com o tratamento favorecido e sem comprometer a competitividade ou a execução. Não se trata de regra absoluta nem de autorização para “exclusividade” em objetos complexos de serviços continuados com elevado grau técnico, sobretudo quando não fracionados em itens independentes.

O próprio art. 49, II, condiciona a adoção à existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos ME/EPP. A redação do 4.1.2, ao remeter a essa hipótese, confirma que a minuta contemplava a técnica de “itens exclusivos” típica de compras fracionadas, o que não é o caso, dada a unidade e a complexidade do serviço.

Dentro os principios que norteiam as contratações públicas temos por entendimento que afastam a leitura restritiva, qual seja, a competitividade e seleção da proposta mais vantajosa que tem respaldo na Lei 14.133/2021 (arts. 5º, 11 e 37, XXI da CF) orienta o procedimento para maximizar a competição e obter a melhor proposta. O pregão, por sua natureza, amplia a disputa e privilegia a vantajosidade, o que foi garantido ao permitir a participação de ME/EPP e empresas de maior porte.

A razoabilidade e proporcionalidade, pois por se tratar de um objeto técnico complexo seria desproporcional e antieconômica, podendo reduzir artificialmente o universo de competidores qualificados, com risco à eficiência e à execução adequada do contrato.

O principio da isonomia material aborda que tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades significa aplicar o tratamento favorecido dentro de seus limites legais e de pertinência. A proteção à ME/EPP não pode converter-se em barreira a concorrentes aptos quando isso comprometer a finalidade pública do certame.

Vinculação ao edital com formalismo moderado, de pois a vinculação existe para assegurar previsibilidade e igualdade, mas não impõe sacrificar a finalidade pública por conta de inconsistência redacional isolada. O aproveitamento dos atos válidos, sem prejuízo, é orientação expressa do regime da Lei 14.133/2021, preservando resultados quando não há dano à isonomia nem restrição indevida.

Nesta toada, vejamos:

> *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretado de forma absoluta. A Administração deve privilegiar o conteúdo sobre a forma, admitindo pequenas variações na apresentação documental desde que não comprometam a análise da proposta nem causem prejuízo à competitividade."* ***(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 812).***

Ademais, a sessão assegurou a participação de todos os interessados aptos, sem obstáculo a ME/EPP, e com competição efetiva. Não houve prejuízo concreto aos licitantes, tampouco demonstração de ofensa à isonomia.

A solução que amplia a competição e evita distorções textuais alinha-se ao princípio da eficiência e ao interesse público. A interpretação pretendida pela recorrente criaria uma restrição artificial e contrária à natureza do objeto, com efeitos anticompetitivos.

Em suma, o trecho invocado pela recorrente não confere caráter exclusivo à participação de ME/EPP neste certame. Em contexto de serviço de alta complexidade, a leitura sistemática e finalística afasta a tese de exclusividade e confirma a regularidade da participação ampla.

Ressalte-se que a ampliação da competitividade é princípio basilar das licitações públicas (art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), devendo o procedimento buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não restringir indevidamente a disputa. A interpretação pretendida pela recorrente, além de carecer de fundamento legal, conduziria a uma indevida limitação de competitividade, o que violaria o próprio espírito da legislação.

Portanto, a participação da Troupe Soluções Ltda. é plenamente legítima e regular, inexistindo qualquer violação ao regime diferenciado das micro e pequenas empresas ou às disposições editalícias.

B- DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – DO PLENO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrente sustenta que algumas empresas, inclusive a TROUPE SOLUÇÕES LTDA, não teriam apresentado a Planilha de Composição de Custos conforme o

modelo do Anexo XII do Edital. Tal alegação, contudo, não se sustenta. O item 7.1.4 do Edital nº 095/2025 exige que as propostas contenham a descrição do item, unidade, quantidade, preço unitário e total, e marca dos produtos ou serviços ofertados — requisitos plenamente atendidos pela Troupe, cuja proposta foi analisada e aprovada pela Comissão de Licitação.

É importante destacar que o edital não exige modelo único e imutável de planilha, mas sim que as informações apresentadas permitam à Administração verificar a exequibilidade da proposta e a compatibilidade dos valores com o objeto licitado. Nesse sentido, a planilha de preços inicial apresentada pela Troupe Soluções Ltda. atendeu integralmente à finalidade do dispositivo, contendo todas as informações necessárias à aferição da proposta, conforme restou consignado em ata.

Deste modo o edital estabelece que, após a **definição do vencedor**, este deve apresentar a Proposta Atualizada e a Planilha de Composição de Custos (Anexo XII) no prazo definido. Essa é a etapa adequada para conferir a aderência do preço final (já com lances e eventual negociação) à estrutura de custos e aos encargos trabalhistas, conforme a Lei 14.133/2021 (art. 63, §1º) e o próprio Anexo II-B (declaração de cobertura integral dos custos).

Antecipar a planilha para todos os licitantes criaria formalismo contraproducente, deslocando para fase anterior um controle que depende do preço final resultante da competição. No pregão, a análise aprofundada da exequibilidade é centrada no lance vencedor.

A administração acertou na exigência da planilha somente para o vencedor de modo que concentrar a verificação detalhada no vencedor reduz custos transacionais e foca o esforço na proposta efetivamente selecionada, sem prejuízo à exequibilidade, e considerando a modalidade do certame, tendo em vista a desburocratização requerer planilhas de todos desde o início desestimula a participação e cria ônus desnecessário, sem ganho real ao controle, o que é contrário ao desenho do pregão.

A exigência de planilha de composição de custos para todos os participantes violaria a previsibilidade garantida no instrumento convocatório e deslocaria o procedimento do trilho definido, sem base normativa.

A existência do Anexo II-B e do momento posterior para apresentação da planilha pelo vencedor assegura o controle de exequibilidade e cobertura de encargos. Não

há demonstração de dano, nem risco ao equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato decorrente do rito adotado.

Portanto, permanece válida a exigência da Planilha de Composição de Custos apenas ao licitante vencedor, no momento e forma definidos.

Eventuais diferenças de formatação ou disposição dos dados não configuram descumprimento material do edital, especialmente quando o conteúdo técnico e econômico foi integralmente demonstrado e aceito pelo órgão julgador. Trata-se, portanto, de mero inconformismo da recorrente, que não se sustenta diante da análise objetiva e motivada realizada pela Administração.

Dessa forma, fica claro que todas as exigências editalícias foram rigorosamente cumpridas, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da TROUPE SOLUÇÕES LTDA ou de qualquer outra licitante regularmente habilitada.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e devidamente fundamentadas;

2. O não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUAMBI LTDA, diante da total improcedência de suas alegações;

3. A manutenção integral da decisão que habilitou a TROUPE SOLUÇÕES LTDA, reconhecendo-se a regularidade de sua participação e a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação;

4. Por fim, que todas as comunicações e publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome da empresa TROUPE SOLUÇÕES LTDA, para fins de acompanhamento processual.

Capão Bonito/SP, 13 de novembro de 2025.

SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:30029689864

Assinado de forma digital por SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:30029689864

TROUPE BRASIL LTDA
SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADORA